



**Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso
7ª Vara Federal Criminal da SJMT**

PROCESSO: 1006337-23.2019.4.01.3600

CLASSE: AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA)

DENUNCIADO: CARLA REITA FARIA LEAL, MAURO MENDES FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de denúncia formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de **MAURO MENDES FERREIRA e CARLA REITA FARIA LEAL**, imputando-lhes o crime tipificado no art. 299 do Código Penal.

Narra a denúncia, em síntese, no dia 02/12/2009, o acusado MAURO MENDES promoveu a arrematação em hasta pública do apartamento 1401 do Edifício *Ville Dijon*, localizado na Rua Brigadeiro Eduardo Gomes, 315, bairro Goiabeiras, Cuiabá/MT, pelo valor de R\$ 300.000,00, que era objeto de penhora nos autos da execução trabalhista n.º 01117.2002.002.23.00-0, que tramitou no mesmo foro em que a acusada CARLA REITA exercia a atividade jurisdicional. Posteriormente, o imóvel foi transferido do arrematante MAURO MENDES para a acusada CARLA REITA, em escrita de compra e venda lavrada em 10/10/2011, pelo Cartório do 7º Ofício de Cuiabá, pelo valor de R\$ 330.000,00.

Segundo a acusação, tudo não passou de uma simulação para contornar a vedação legal da acusada, juíza à época dos fatos, arrematar imóvel penhorado em processo em trâmite na sua unidade jurisdicional. Desse modo, não teria ocorrido nenhum empréstimo ou mútuo entre os acusados que justificasse a transferência desse imóvel e as informações prestadas pelos acusados perante os membros da comissão de sindicância do TRT-PADMag n.º 0050015-21.20147.5.23.000 e a Receita Federal do Brasil são inverídicas e supostamente tiveram por objetivo dar aparência à exceção legal do artigo 498 do Código Civil.

Relatados. Decido.

1. COMPETÊNCIA

1.1. MATERIAL

A prática, em tese, do crime de falsidade ideológica (CP, art. 299), consistente (i) na arrematação supostamente simulada de imóvel penhorado em processo judicial na Justiça do Trabalho e (ii) a também suposta declaração falsa prestada perante a Receita Federal do Brasil, atrai a competência materia da Justiça Federal, na forma do art. 109, inc. IV da CF.

1.2. PRERROGATIVA DE FORO

Este inquérito policial, originariamente sob nº 0002619-10.2015.4.01.0000/MT, foi distribuído e tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em razão da competência por prerrogativa de foro, considerando a investigação direcionada contra a então Juíza do Trabalho, CARLA REITA FARIA LEAL (Num. 75381098 - Pág. 10), bem como em face da existência de investigado também com prerrogativa de foro, MAURO MENDES FERREIRA, que exercia o cargo de prefeito do Município de Cuiabá/MT (Num. 75381106 - Pág. 17).

Contudo, em 26/04/2017, o Desembargador Federal Relator do Inquérito Policial nº 0002619-10.2015.4.01.0000/MT declinou da competência ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, considerando que os investigados não mais ostentam o foro por prerrogativa DE função (Num. 75414131 - Pág. 93).

Com efeito, a denunciada CARLA REITA FARIA LEAL foi compulsoriamente aposentada pelo TRT da 23ª Região (Num. 75961619 - Pág. 23), não ostentando mais o foro por prerrogativa de função. No que diz respeito ao denunciado MAURO MENDES FERREIRA, observo que embora atualmente seja o Governador do Estado de Mato Grosso, os fatos a ele imputados ocorreram antes da posse no cargo de Governador e não guardam nenhuma relação com o exercício do atual cargo.

O Supremo Tribunal Federal, em reiterados julgados, firmou o entendimento que o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. DENÚNCIA OFERECIDA PELA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. PRECEDENTE. AP 937-QO. RATIO DECIDENDI. APLICABILIDADE A TODA E QUALQUER AUTORIDADE QUE POSSUA PRERROGATIVA DE FORO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA DECLINAR DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA. **1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento, na data de 03/05/2018, da AP 937-QO, aprovou, por maioria, as teses de que: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e de que** "(ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava,

qualquer que seja o motivo". 2. A ratio decidendi do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal na AP 937-QO aplica-se, indistintamente, a qualquer hipótese de competência especial por prerrogativa de função, tanto que a discussão acerca da possibilidade de modificação da orientação jurisprudencial foi conduzida objetivamente pelo Plenário em consideração aos parâmetros gerais da sobredita modalidade de competência especial, isto é, sem qualquer valoração especial da condição de parlamentar do réu da AP 937. 3. In casu, os fatos imputados na peça acusatória foram praticados, em tese, pelos dois denunciados, respectivamente, no exercício e em razão do cargo de Governador do Estado e no exercício do cargo de Deputado Estadual, embora, nesse último caso, sem pertinência com o cargo em questão; sendo que, em ambos os casos, os denunciados não mais exercem os cargos no exercício dos quais praticaram, em tese, as condutas: o então Governador de Estado é, atualmente, Senador da República no exercício do cargo de Ministro de Estado; sendo que o então Deputado Estadual é, atualmente, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso. 4. O elemento persuasivo (vinculante ou vinculativo, conforme o caso) do precedente não decorre das partes ou do dispositivo da decisão, mas sim dos fundamentos jurídicos adotados para justificá-la, ou seja, da chamada ratio decidendi. In casu, a) não cabe cogitar da competência do STF para conhecer da denúncia oferecida, uma vez que o hoje Senador da República e Ministro de Estado não praticou, em tese, o fato no exercício e em razão daqueles últimos cargos; b) não se visualiza competência do STJ, uma vez que o denunciado BLAIRO não mais exerce o cargo de Governador do Estado e o denunciado SÉRGIO, embora exerça atualmente o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, não praticou, em tese, o fato no exercício do aludido cargo; c) não se visualiza competência do Tribunal local, uma vez que o denunciado SÉRGIO, embora tenha praticado o fato, em tese, na condição de Deputado Estadual, não mais exerce o cargo em questão; d) por exclusão, o único Juízo competente para conhecer da peça acusatória é o da 1ª instância, mais precisamente, da Justiça Estadual do Mato Grosso, considerando não se visualizar, a princípio, competência da Justiça Federal quanto aos crimes imputados. 5. Voto no sentido de resolver a questão de ordem por meio da declinação da competência para conhecer da denúncia à 1ª instância da Justiça Estadual do Mato Grosso.

(Inq 4703 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 12/06/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 28-09-2018 PUBLIC 01-10-2018) [grifei]

Ementa: Direito Constitucional e Processual Penal. Questão de Ordem em Ação Penal. Limitação do foro por prerrogativa de função aos crimes praticados no cargo e em razão dele. Estabelecimento de marco temporal de fixação de competência. I. Quanto ao sentido e alcance do foro por prerrogativa 1. O foro por prerrogativa de função, ou foro privilegiado, na interpretação até aqui adotada pelo Supremo Tribunal Federal, alcança todos os crimes de que são acusados os agentes

públicos previstos no art. 102, I, b e c da Constituição, inclusive os praticados antes da investidura no cargo e os que não guardam qualquer relação com o seu exercício. **2. Impõe-se, todavia, a alteração desta linha de entendimento, para restringir o foro privilegiado aos crimes praticados no cargo e em razão do cargo.** É que a prática atual não realiza adequadamente princípios constitucionais estruturantes, como igualdade e república, por impedir, em grande número de casos, a responsabilização de agentes públicos por crimes de naturezas diversas. Além disso, a falta de efetividade mínima do sistema penal, nesses casos, frustra valores constitucionais importantes, como a probidade e a moralidade administrativa. 3. Para assegurar que a prerrogativa de foro sirva ao seu papel constitucional de garantir o livre exercício das funções – e não ao fim ilegítimo de assegurar impunidade – **é indispensável que haja relação de causalidade entre o crime imputado e o exercício do cargo.** A experiência e as estatísticas revelam a manifesta disfuncionalidade do sistema, causando indignação à sociedade e trazendo desprestígio para o Supremo. 4. A orientação aqui preconizada encontra-se em harmonia com diversos precedentes do STF. De fato, o Tribunal adotou idêntica lógica ao condicionar a imunidade parlamentar material – i.e., a que os protege por 2 suas opiniões, palavras e votos – à exigência de que a manifestação tivesse relação com o exercício do mandato. Ademais, em inúmeros casos, o STF realizou interpretação restritiva de suas competências constitucionais, para adequá-las às suas finalidades. Precedentes. II. Quanto ao momento da fixação definitiva da competência do STF 5. A partir do final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais – do STF ou de qualquer outro órgão – não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo. A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de prorrogação de competências constitucionais quando necessária para preservar a efetividade e a racionalidade da prestação jurisdicional. Precedentes. III. Conclusão 6. Resolução da questão de ordem com a fixação das seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”. 7. Aplicação da nova linha interpretativa aos processos em curso. Ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e demais juízos com base na jurisprudência anterior. 8. Como resultado, determinação de baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro, em razão de o réu ter renunciado ao cargo de Deputado Federal e tendo em vista que a instrução processual já havia sido finalizada perante a 1ª instância.

(AP 937 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-265 DIVULG 10-12-2018 PUBLIC 11-12-2018) [grifei]

Desse modo, considerando que o fato delituoso apurado nesta ação penal não possui nenhuma relação de causalidade com o atual cargo de Governador de Estado desempenhado pelo indiciado MAURO MENDES FERREIRA, impõe-se reconhecer a inexistência de foro por prerrogativa de função e a manutenção da competência na 1ª instância.

1.3. TERRITORIAL

Delimitada a competência material da Justiça Federal, cumpre destacar que nos termos do art. 70 do CPP c/c a Resolução nº 600-17 de 28/06/2005, do TRF da 1ª Região, reformulada com as Portarias PRESI/CENAG 433, de 10/11/2010; 421, de 10/10/2011 e 106 de 28/06/2013, o Juízo Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso é territorialmente competente para processo e o julgamento deste feito, considerando que o crime se consumou na cidade de **Cuiabá/MT**, afeta a jurisdição desta Seção Judiciária.

2. PRESCRIÇÃO

A denúncia imputou a prática do crime previsto no **art. 299 do CP**, que prescreve em **12 anos**, a teor do que preceitua o art. 109, III do CP. Assim, considerando que a consumação do crime se deu em **02/12/2009**, não há que se cogitar a incidência da prescrição.

Já no que concerne à prática do crime previsto no **art. 358 do CP**, que prescreve em **04 anos**, a teor do que preceitua o art. 109, IV do CP, encontra-se prescrito, impondo-se o arquivamento das investigações quanto a este delito.

Passo à análise dos requisitos formais e justa causa.

3. REQUISITOS FORMAIS E JUSTA CAUSA

A denúncia deve preencher requisitos formais (CPP, art. 41) e materiais (justa causa), sob pena de rejeição (CPP, art. 395, inc. III) ou se recebida, a declaração de nulidade do processo ou absolvição do réu.

Sobre os requisitos formais, o Código de Processo Penal estabelece no art. 41, que a denúncia deverá conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, que foi satisfatoriamente narrado nos autos.

Já a justa causa consiste na presença de indícios de materialidade e autoria delitiva, a possibilitar o início da ação penal.

Os indícios materialidade e autoria da prática criminosa estão suficientemente demonstrados pela Certidão Positiva de Praça na Ação Trabalhista nº 01117.2002.002.23.00-8 (Num. 75414131 - Pág. 119), Certidão Cartorária (Num. 75949568 - Pág. 54), Relatório de Análise nº 01/2017 (Num. 75414131 - Pág. 10-29) e Laudo nº 775/2017-SETEC/SR/PF/MT (Num. 75414131 - Pág. 136-158).

Ante ao exposto, demonstrada a existência de materialidade e de indícios de autoria, bem como preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, **RECEBO A DENÚNCIA** em todos os seus termos.

1. Distribua-se como ação penal.
2. Citem-se os acusados para responderem a acusação no prazo de 10 (dez) dias (CPP, art. 396).
3. Faculto à defesa arrolar apenas as testemunhas factuais, sendo que, em relação às testemunhas meramente abonatórias, poderão ser juntadas aos autos apenas declarações escritas.
4. Defiro o arquivamento das investigações, quanto ao crime previsto no art. 358 do CP, com fundamento no art. 107, IV c/c 109, IV do CP.
5. Expeçam-se as FACs atualizadas.
6. Cientifique-se o MPF e o DPF.

Cuiabá/MT, data da assinatura.

(assinado digitalmente)

PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ
JUIZ FEDERAL

Assinado eletronicamente por: PAULO CEZAR ALVES SODRE

29/08/2019 14:25:38

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 77380060



190829142538398000000

IMPRIMIR GERAR PDF